

**PROJETO DE LEI Nº01/2021**

**IMPLANTAR O BOLSA FAMÍLIA MUNICIPAL, CONCEDENDO AJUDA DE CUSTO ÀS PESSOAS DE BAIXA RENDA RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE PALMEIRA DO PIAUÍ QUE SE ENQUADRAM NOS REQUISITOS DESTA LEI, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE PALMEIRA DO PIAUÍ, FAZ SABER, que o poder legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica instituído, no âmbito do Município de Palmeira do Piauí, o Programa Bolsa Família Municipal - BFM, sendo este, destinado à transferência de Renda mínima para famílias em situação de extrema pobreza.

**Art.2º.** O Programa consiste na transferência de subsídio financeiro não monetário, por meio de concessão temporária de um cartão de benefício (ou transferência para conta do beneficiário já existente) com crédito no valor de R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais) mensais às famílias em situação de vulnerabilidade e risco social.

§ 1º O benefício referido no "caput" deste artigo será pago pelo Poder Público Municipal, sendo que o prazo para permanência no Programa é de até 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período, mediante a reavaliação da equipe técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 2º Excepcionalmente, a permanência no Programa poderá ser por período superior ao estabelecido no parágrafo anterior, mediante avaliação fundamentada da equipe técnica.

§ 3º O valor do benefício previsto no "caput" deste artigo será atualizado a cada doze meses a contar da publicação desta Lei, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) de Palmeira do Piauí - PI 19/12/2021

Waldemar Lopes de Sousa  
Secretário(a) Administrativo(a)

**A SANÇÃO**

Sala das sessões da Câmara Municipal  
de Palmeira do Piauí 20/12/2021

Hugueno Rosal Lustosa Filho  
Presidente da Câmara

Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

**Art. 3º.** Serão atendidas pelo programa, famílias e/ou indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social, que residem no município de Palmeira do Piauí, há pelo menos 06 (seis) meses, com renda familiar mensal "per capita" de pobreza e com impossibilidade de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilize a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa.

§ 1º Utiliza-se como base a renda "per capita" de pobreza conforme referência estabelecida pelo Governo Federal na concessão do Benefício de Transferência de Renda do Programa Bolsa Família.

§ 2º As situações de vulnerabilidade social serão avaliadas por Assistentes Sociais que compõe a equipe técnica da Secretaria Municipal de Assistência social.

**Art. 4º.** Ficam estabelecidos os critérios abaixo relacionados para o caso de priorização entre famílias, face aos limites orçamentários e financeiros:

I - família chefiada por mulher em situação de desemprego ou menor renda "per capita";

II - família com maior número de crianças e adolescentes com idade inferior a 18 (dezoito) anos e menor renda "per capita";

III - família que tenha dependente com deficiência e/ou pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho ou ainda idosos que não possuem o Benefício de Prestação Continuada - BPC;

IV - família com membros no sistema penitenciário ou em situação de privação de liberdade sem direito ao auxílio reclusão e menor renda "per capita";

V - família com situação de violação de direitos em decorrência do precário ou nulo acesso a renda.

**Art. 5º.** O Programa tem como meta o atendimento de até 100 (cem) famílias.

**Parágrafo Único.** As metas poderão ser aumentadas conforme disponibilidade orçamentária.

**Art. 6º.** Todas as famílias a serem beneficiadas com o programa BFM deverão estar devidamente inscritas no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal e as equipes da Gestão de Benefício e Transferência de Renda deverão:

**I** - Encaminhar as famílias para inclusão e/ou atualização no Cadastro Único do Governo Federal.

**II** - Manter as informações da família atualizada no prontuário digital da Secretaria municipal de Assistência Social.

**III** - inserir as famílias em atendimento e/ou acompanhamento nos serviços socioassistenciais desenvolvidos pela rede socioassistencial do território de abrangência de moradia do beneficiário, visando à superação da vulnerabilidade e risco apresentados.

**IV** - Realizar orientação às famílias sobre a importância do acesso às Políticas Públicas de Saúde e Educação, tais como: matrícula e frequência escolar em escola da rede de ensino das crianças e adolescentes em idade escolar; vacinação das crianças menores de 7 (sete) anos; pré-natal, em caso de gestação.

**V** - informar e encaminhar as pessoas em idade produtiva para escolarização, cursos de qualificação profissional e inserção no mundo do trabalho.

**Parágrafo Único.** Serão considerados para a concessão os indicadores de vulnerabilidade do Prontuário Digital da Secretaria de Assistência Social e do Cadastro Único do Governo Federal.

**Art. 7º.** Serão computados para cálculo da renda familiar os valores concedidos às pessoas que já usufruam de programas instituídos a partir de preceitos constitucionais, tais como benefícios previdenciários em geral, seguro-desemprego, Benefício de Prestação Continuada (BPC) em todas as suas modalidades, outros rendimentos formais e informais, bem como outras complementações de renda, exceto Programa Bolsa Família (PBF) e benefícios eventuais.

**Art. 8º.** O cartão de benefício, de que trata o art. 2º desta Lei, conterà o nome do beneficiário e número de série, será creditado mensalmente pela Pessoa Jurídica Contratada e repassado ao beneficiário, após avaliação técnica da Equipe de Gestão de

Benefícios e Transferência de Renda em conjunto com as equipes da Secretaria de Assistência social.

**Art. 9º.** O cartão é intransferível, sendo expressamente proibido repasse e/ou o porte por terceiros.

**Parágrafo Único.** O beneficiário deverá zelar pela guarda e utilização do Cartão e responsabiliza-se pela perda do mesmo.

**Art. 10.** A operacionalização direta do cartão envolve a Secretaria municipal de Assistência Social e a Pessoa Jurídica contratada, e será fiscalizada pelo Conselho municipal de Assistência Social.

§ 1º Compete à Secretaria municipal de Assistência Social

I - Realizar a gestão do Benefício mediante:

- a) seleção das famílias beneficiárias;
- b) concessão dos benefícios de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei;
- c) responsabilização pela entrega dos cartões, conforme cronograma estabelecido.

§ 2º Compete à Pessoa Jurídica Contratada

I - confeccionar os cartões em quantidade solicitada pelo município de Palmeira;

II - creditar os cartões sempre que solicitado pelo Município de Palmeira;

III - credenciar os mercados que se fizer necessário para recebimento do cartão, considerando a acessibilidade dos beneficiários nos territórios urbanos e rurais;

IV - celebrar, com os mercados, o Termo de contrato para recebimento do cartão;

V - acompanhar sistematicamente junto aos mercados o cumprimento do Termo de Contrato.

VI - descredenciar os mercados que não cumprirem com o Termo de Contrato;

VII - fiscalizar para que os mercados credenciados não retenham os cartões dos beneficiários a qualquer título, inclusive como garantia de pagamento;

VIII - realizar a prestação de contas, conforme o ajuste contratual celebrado com o Município de Palmeira do Piauí;

§ 3º Compete ao Conselho municipal de Assistência Social:

I - deliberar quanto à aplicação de recursos do Fundo municipal de Assistência Social para custeio do Programa de que trata esta Lei;

II - realizar o acompanhamento e fiscalização da operacionalização do Programa de que trata esta Lei;

**Art. 12.** Sem prejuízo da sanção penal, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida o beneficiário que, dolosamente, tenha prestado informações falsas ou utilizado qualquer outro meio ilícito, a fim de indevidamente ingressar ou manter-se como beneficiário no Programa.

§ 1º O valor apurado para o ressarcimento previsto no "caput" será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 2º Apurado o valor a ser ressarcido, mediante processo administrativo e não tendo sido pago pelo beneficiário, ao débito serão aplicados os procedimentos de cobrança dos créditos do Município, na forma da legislação de regência.

**Art. 13.** Demais disposições para execução do Programa de Transferência de Subsídio Financeiro não monetário serão editadas por meio de Decreto do Chefe do poder executivo municipal.

**Art. 14.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALMEIRA DO PIAUÍ-PI, 19 de fevereiro de 2021.



João da Cruz Rosal da Luz  
Prefeito Municipal